



1833

BANCO
CARREGOSA

Política de Seleção do
ROC/SROC e de
Contratação de Serviços
Distintos de Auditoria

maio-2023

v. 2.2

< Esta página foi deixada propositadamente em branco >

Índice

I.	Índice de Versões	v
II.	Propriedades	v
III.	Fontes Legislativas e Documentos de Referência	vii
IV.	Definições, Abreviaturas e Acrónimos	viii
A.	Disposições introdutórias.....	1
A.1.	Âmbito	1
A.2.	Competências	1
A.3.	Âmbito dos Serviços de Auditoria.....	1
A.4.	Requisitos de Seleção de ROC e SROC.....	2
A.5.	Idoneidade	3
A.6.	Qualificação e Experiência Profissional	3
A.7.	Independência	3
A.8.	Disponibilidade	4
A.9.	Âmbito dos Serviços Disponibilizáveis	4
A.10.	Seguro Obrigatório.....	4
A.11.	Preço e Condições Conexas	4
B.	Procedimentos de Seleção	5
B.1.	Intervenção do Presidente da Mesa da Assembleia Geral	5
B.2.	Propostas e Instrução Documental	5
B.3.	Emissão de Parecer pelo Conselho Fiscal	7
B.4.	Eleição do ROC/SROC em Assembleia Geral	8
C.	Serviços Distintos de Auditoria	9
C.1.	Serviços Proibidos	9
C.2.	Prestação de Serviços Distintos da Auditoria, Não Proibidos	9
C.3.	Deveres de Comunicação ao Conselho Fiscal	10

< Esta página foi deixada propositadamente em branco >

Política de Seleção do ROC/SROC e de Contratação de Serviços Distintos de Auditoria

Assembleia Geral

I. Índice de Versões

Data	Versão	Descrição
Abr.2018	1.0	Criação do documento.
Mar.2021	2.0	Renomeação do documento, passando a ser designado de Política, em linha com a designação constante do artigo 38.º do Aviso n.º 3/2020. Atualização das fontes legislativas e documentos de referência. Descrição de competências na aprovação, acompanhamento e execução da Política. Alterações à informação requerida para avaliar o equilíbrio financeiro de ROC/SROC. Alteração do elenco de documentos que deve instruir o processo de avaliação do ROC/SROC. Estabelecimento dos critérios a analisar pelo CF no âmbito da avaliação de ROC/SROC. Revisão dos requisitos em matéria de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos. Redefinição de disposições transitórias.
Jun.2022	2.1	Revisão formal da Política, nomeadamente adequando-a ao novo template do Banco. Atualização de "III. Fontes Legislativas e Documentos de Referência". Atualização das remissões legais, considerando nomeadamente que alguns dos artigos citados foram entretanto revogados. Exigência de comprovação de seguro, além da SROC, ao ROC. Possibilidade de serem indicados numa mesma candidatura o ROC efetivo e o ROC suplente. Eliminação das Disposições Transitórias, por já ter decorrido o seu prazo de aplicabilidade.
Mai.2023	2.2	Revisão de referências legislativas e remissões. Retirada de limitação anual de honorários antes prevista no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 77.º do EOROC.

II. Propriedades

Proprietário

Assembleia Geral

Proponente

Conselho de Administração

Contribuidores

Conselho Fiscal

Aprovação

Assembleia Geral em 30 de maio de 2023

Código Banco Carregosa

Estratégia e Organização | 1.22

Entrada em vigor

31 de maio de 2023

Âmbito de Distribuição

Público

III. Fontes Legislativas e Documentos de Referência

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho, que regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.

Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística.

Documento “Entendimento conjunto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, do Banco de Portugal e da CMVM relativo à articulação de competências entre estas Autoridades no que respeita à avaliação de ROC/SROC para o exercício de funções em entidades sujeitas à supervisão da ASF ou do BdP”, aprovado em reunião do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, de 3 de janeiro de 2018.

Documento “Fit and Proper Questionnaire – ECB Model”, divulgado pelo Banco Central Europeu em 20 de maio de 2021.

Documento “Guide to Fit and Proper Assessments”, divulgado pelo Banco Central Europeu em dezembro de 2021.

Documento “Perguntas e respostas sobre o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria”, divulgado pela CMVM, em versão atualizada a 18 de fevereiro de 2022 (https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs_Auditoria_22.aspx).

Estatutos da sociedade ‘Banco L. J. Carregosa, S.A.’, aprovados em Assembleia Geral de Acionistas.

Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, de 5 de novembro, que determina os elementos a apresentar pelas instituições com o pedido de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, e estabelece a forma de apresentação dos mesmos.

Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.

Orientações conjuntas da ESMA e EBA sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais (EBA/GL/2021/06), divulgadas pela Carta Circular n.º CC/2021/00000058, do Banco de Portugal.

Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às TIC e à segurança (EBA/GL/2019/04), divulgadas pela Carta Circular n.º CC/2020/00000029.

Orientações da EBA sobre governo interno (EBA/GL/2021/05), divulgadas pela Carta Circular n.º CC/2021/00000057 do Banco de Portugal.

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

Regulamento da CMVM n.º 4/2015 (Supervisão de Auditoria), publicado em Diário da República n.º 17/2016, Série II, de 26 de janeiro de 2016, alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 2/2017, publicado em Diário da República n.º 64/2017, 2º Suplemento, Série II, de 30 de março de 2017;

IV. Definições, Abreviaturas e Acrónimos

AG: Assembleia Geral (do Banco Carregosa).

Banco: Banco L. J. Carregosa, S.A..

BdP: Banco de Portugal.

CA: Conselho de Administração (do Banco Carregosa).

CE: Comissão Executiva (do Banco Carregosa).

CF: Conselho Fiscal (do Banco Carregosa).

CMVM: Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

CSC: Código das Sociedades Comerciais.

CVM: Código dos Valores Mobiliários.

DL: Decreto-Lei.

EBA: *European Banking Authority*.

EOROC: Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

ISAs – *International Standards on Auditing*: na aceção estabelecida pelo *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB).

PMAG: Presidente da Mesa da Assembleia Geral (do Banco Carregosa).

Regulamento (UE) n.º 537/2014: o Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

RGICSF: Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

RJSA: Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

ROC: Revisor Oficial de Contas.

Sociedade: o Banco L. J. Carregosa, S.A..

SROC: Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

< Esta página foi deixada propositadamente em branco >

A. Disposições introdutórias

A.1. Âmbito

1. A presente Política estabelece os procedimentos de controlo interno a observar no processo de seleção dos ROC/SROC do Banco, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, bem como na contratação, com o ROC/SROC em funções, da prestação de serviços distintos da auditoria não proibidos.

A.2. Competências

2. A aprovação desta Política é da competência da Assembleia Geral, sob proposta do CA, após parecer prévio do CF.
3. O CF deve assegurar que a Política se encontra adequadamente implementada na Instituição e é objeto de revisões periódicas, devem estas ocorrer, no mínimo, de três em três anos.
4. O CA e o CF, no âmbito das respetivas competências legais, asseguram que a Política é divulgada internamente a todos os Colaboradores, sendo também divulgada no sítio da Internet do Banco.
5. Adicionalmente, compete ao CF:
 - i. Selecionar os ROC/SROC a propor à AG para eleição e, sendo o caso, recomendar justificadamente eventual preferência por um deles, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014;
 - ii. Verificar e acompanhar a independência do ROC e da SROC em exercício de funções, nos termos legais, incluindo o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e o artigo 78.º do EOROC e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014;
 - iii. Em cumprimento da alínea anterior, e sem prejuízo de qualquer avaliação intercalar que se mostre necessária, com periodicidade anual, elaborar um relatório de análise da informação que lhe seja submetida em cumprimento do parágrafo 82;
 - iv. Informar o CA dos resultados da revisão legal das contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o CF desempenhou nesse processo;
 - v. Acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da CMVM, enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014;
 - vi. Garantir que todas as análises efetuadas nos termos das alíneas anteriores são devidamente refletidas nas atas das reuniões desse órgão;
6. Assegurar que os membros do CF frequentam, no mínimo a cada dois anos, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela presente Política.

A.3. Âmbito dos Serviços de Auditoria

7. Para efeitos da presente Política, o âmbito dos serviços de auditoria a prestar pelo ROC/SROC ao Banco, ou a entidades sob o seu controlo, compreende:

- i. A condução de todos os trabalhos necessários à revisão legal de contas do Banco, à luz dos normativos contabilísticos internacionais e de outras normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 262.º e no n.º 1 do artigo 451.º, ambos do CSC;
 - ii. A emissão, com periodicidade anual, da certificação legal de contas do Banco, em base individual e, quando necessário, em base consolidada, de acordo com as condições de âmbito e forma fixadas no artigo 45.º do EOROC e no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, designadamente para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 263.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 289.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 451.º, todos do CSC;
 - iii. A emissão, com periodicidade anual, de relatório adicional de auditoria, dirigido ao CF, de acordo com as condições de âmbito e forma fixadas no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, designadamente para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 263.º do CSC;
 - iv. O exercício de quaisquer outras funções que, por lei, exijam a intervenção própria e autónoma de revisores oficiais de contas sobre determinados factos patrimoniais, relacionados com o Banco ou entidades sob seu controlo;
 - v. Outros atos próprios do ROC ou da SROC, inerentes a outras funções de interesse público que a lei lhes atribua com caráter de exclusividade;
 - vi. Outros trabalhos de auditoria impostos por disposições legais e regulamentares, quando indispensáveis ao cumprimento, pelo Banco ou entidades sob seu controlo, de tais disposições, desde que a prestação dos serviços inerentes não envolva risco de violação de disposições relativas a incompatibilidades, impedimentos ou a deveres de independência e de prevenção de conflitos de interesses;
 - vii. Outros trabalhos de auditoria, expressamente solicitados por quaisquer autoridades públicas, designadamente Autoridades de Supervisão.
 - viii. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, não são considerados serviços de auditoria os serviços em resultados dos quais o ROC/SROC não expresse uma opinião sobre contas em conformidade com as normas ISAs, designadamente a revisão de demonstrações financeiras com um nível limitado de garantia de fiabilidade sobre contas trimestrais, semestrais ou com referência a outro período.
8. À prestação pelo ROC/SROC, ao Banco e entidades sob seu controlo, de outros serviços distintos de auditoria, não proibidos por lei e não enquadráveis no parágrafo anterior, aplica-se o disposto em C. Serviços Distintos de Auditoria.

A.4. Requisitos de Seleção de ROC e SROC

9. A adequação para o exercício das funções de ROC e SROC no Banco está sujeita a avaliação para o exercício do cargo e no decurso de todo o seu mandato.
10. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o ROC e a SROC do Banco devem satisfazer os requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional, independência e disponibilidade conforme previstos de A.5. Idoneidade a A.8. Disponibilidade.
11. Além dos requisitos referidos no parágrafo anterior, o ROC ou a SROC do Banco devem ainda satisfazer os requisitos previstos de A.9. Âmbito dos Serviços Disponibilizáveis a A.11. Preço e Condições Conexas.
12. As pessoas a designar para o exercício das funções de ROC e SROC devem apresentar à Sociedade, previamente à sua designação, todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação à luz dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores, incluindo as que forem exigidas no âmbito de processos de autorização ou registo junto das autoridades de supervisão competentes.
13. As pessoas designadas devem comunicar ao Banco quaisquer factos supervenientes à designação ou à autorização que alterem o conteúdo das informações previstas no parágrafo anterior.

14. A verificação dos requisitos consagrados nos parágrafos 9. a 11. é da competência do CF.
15. Compete ainda ao CF reavaliar a adequação das pessoas eleitas para o exercício das funções de ROC/SROC sempre que, ao longo do respetivo mandato, ocorram circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos.

A.5. Idoneidade

16. Na avaliação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.
17. A apreciação da idoneidade é efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando em consideração informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do candidato ao cargo de ROC como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.
18. Na apreciação da idoneidade do ROC e SROC do Banco, devem, entre outros, ser tidos em conta as circunstâncias, indícios ou factos elencados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 148.º do EOROC, bem como, supletivamente, as circunstâncias, indícios ou factos elencados nos n.ºs 3 a 6 do artigo 30.º-D do RGICSF, com as necessárias adaptações.

A.6. Qualificação e Experiência Profissional

19. As pessoas candidatas ao exercício das funções de ROC e SROC do Banco devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias ao exercício das mesmas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão do Banco, bem como com os riscos inerentes à atividade por este desenvolvida.
20. A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir ao ROC e à SROC titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a atividade do Banco, avaliar os riscos a que o mesmo se encontra exposto e analisar criticamente as decisões tomadas.
21. A apreciação da qualificação e experiência profissional é efetuada com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação curricular tanto quanto possível completa sobre as funções profissionais passadas de cada candidato ao exercício das funções de ROC e de SROC do Banco.
22. Na apreciação da qualificação e experiência profissional de SROC, deve ser especificamente avaliada a adequação de meios humanos, materiais e organizacionais exigíveis no exercício das funções de SROC do Banco.
23. Na apreciação da informação referida nos parágrafos anteriores, pode o Banco desenvolver as diligências que considere necessárias à verificação, junto de outras fontes, da fidedignidade da informação prestada por cada candidato ao cargo de ROC e SROC do Banco.

A.7. Independência

24. O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição do ROC ou da SROC à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das mesmas funções com isenção.

25. Na apreciação da independência do ROC e SROC, devem, entre outros, ser tidas em conta as circunstâncias, indícios ou factos previstos nos artigos 71.º e 78.º do EOROC, bem como, supletivamente, as circunstâncias, indícios ou factos elencados no n.º 2 do artigo 31.º-A do RGICSF, com as necessárias adaptações, com referência ao Banco e às entidades sob seu controlo.

26. Na apreciação da independência do ROC e da SROC deve igualmente ser avaliado se a eventual circunstância de o ROC ou a SROC exercerem funções noutras instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras pessoas coletivas é suscetível de poder prejudicar o exercício das respetivas funções no Banco ou nas entidades sob seu controlo, nomeadamente por existirem riscos relevantes de conflitos de interesses derivados de tais acumulações de cargos.

A.8. Disponibilidade

27. O requisito de disponibilidade visa assegurar que o ROC e a SROC dispõem de meios humanos, de tempo e de outros recursos considerados indispensáveis à execução das suas atribuições de forma adequada, diligente e competente, com referência ao Banco e às entidades sob seu controlo.

28. Na apreciação da disponibilidade deve ser avaliado se a eventual circunstância de o ROC ou a SROC exercerem simultaneamente funções noutras pessoas coletivas é suscetível de poder prejudicar o exercício das respetivas funções no Banco e entidades sob seu controlo, nomeadamente por existirem riscos relevantes de falta de disponibilidade derivados de tais acumulações de cargos.

A.9. Âmbito dos Serviços Disponibilizáveis

29. A avaliação da adequação de qualquer ROC/SROC deve permitir aferir sobre o âmbito, gama, qualidade e adequação dos serviços disponibilizáveis pela SROC, incluindo a sua aptidão para a prestação dos serviços de auditoria previstos em A.3. Âmbito dos Serviços de Auditoria, bem como para a prestação de outros serviços, distintos da auditoria e não proibidos por lei, nos termos descritos em C. Serviços Distintos de Auditoria.

30. A apreciação do âmbito dos serviços disponibilizáveis pelo ROC/SROC é efetuada à luz de critérios de natureza objetiva, tomando por base informação curricular tanto quanto possível completa sobre as funções profissionais passadas do ROC/SROC candidato(s).

A.10. Seguro Obrigatório

31. A avaliação da adequação do ROC/SROC deve ter em consideração a suficiência das coberturas subjacentes à apólice do seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional, exigido ao ROC/SROC nos termos do artigo 87.º do EOROC.

A.11. Preço e Condições Conexas

32. A avaliação e seleção do ROC/SROC obedece ao princípio da proporcionalidade, devendo as condições de preço e outras condições conexas propostas ter em consideração, entre outros fatores para o efeito relevantes, a natureza, a dimensão e a complexidade da atividade do Banco e entidades sob seu controlo, e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar, sem prejuízo do princípio estabelecido no n.º 3 do artigo 59.º do EOROC.

33. A avaliação da proposta de preço e condições conexas deve abranger a prestação dos serviços mínimos de auditoria elencados em A.3. Âmbito dos Serviços de Auditoria, bem como a prestação de outros serviços distintos da auditoria não proibidos por lei, em função das necessidades expectáveis do Banco e entidades sob seu controlo.

34. Na avaliação da proposta de preço e condições conexas, deve o CF ouvir o CA na apreciação de cada candidatura ao exercício dos cargos de ROC/SROC do Banco.

B. Procedimentos de Seleção

B.1. Intervenção do Presidente da Mesa da Assembleia Geral

35. Em cada ano civil em que esteja prevista a eleição do ROC/SROC, compete ao PMAG fixar, com razoável antecedência em relação à data para a qual se preveja a realização da AG eleitoral, mas em qualquer caso até 31 de janeiro do mesmo ano, a data limite para a receção de propostas de Acionistas para candidatura ao exercício do cargo de ROC/SROC do Banco, devidamente instruídas nos termos previstos em B.2. Propostas e Instrução Documental.
36. Para efeitos do presente Regulamento, compete ainda ao PMAG:
- i. Rececionar e verificar a completude de todos os dossiês de candidatura ao exercício de funções de ROC/SROC do Banco, nos termos definidos em B.2. Propostas e Instrução Documental;
 - ii. Fixar o prazo para que o CF emita o parecer previsto no B.3. Emissão de Parecer pelo Conselho Fiscal, tendo em consideração o número de dossiês de candidatura rececionados, com observância do prazo mínimo estabelecido no parágrafo 51.;
 - iii. Diligenciar no sentido de que a informação que nos termos da lei deva ser prestada aos Acionistas no respeitante à eleição do ROC e da SROC pela AG seja tempestivamente colocada à sua disposição, nos termos legais e estatutários.
37. Na fixação da data limite referida no parágrafo 35. e do prazo previsto na alínea ii. do parágrafo anterior, deve o PMAG ter em consideração que o processo de seleção e avaliação, incluindo a emissão pelo CF do parecer previsto em B.3. Emissão de Parecer pelo Conselho Fiscal deve encontrar-se concluído com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data para a qual seja prevista a realização da AG eleitoral da Sociedade.

B.2. Propostas e Instrução Documental

38. Podem ser proponentes da eleição de ROC/SROC um ou mais Acionistas, nos termos do previsto no artigo 378.º n.º 1 do CSC.
39. Nenhum Acionista pode ser proponente de mais do que uma candidatura ao exercício das funções de ROC e SROC do Banco.
40. A aferição do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo 38. é baseada nos registos atualizados constantes do livro de registo de ações da Sociedade.
41. Compete ao(s) Acionista(s) proponente(s) diligenciar junto dos ROC e das SROC efetivos e suplentes a propor para eleição em AG a preparação de um dossiê de candidatura, nos termos dos parágrafos seguintes.
42. Cada dossiê de candidatura integra, obrigatoriamente, informação respeitante ao ROC/SROC a eleger como efetivo e ao respeitante ao ROC/SROC a eleger como suplente.
43. Com referência a cada ROC e SROC propostos, o respetivo dossiê de candidatura deve incluir os seguintes documentos:
- i. Memorando com informação equivalente à exigida nos termos do artigo 9.º do RJSA para efeitos do registo do ROC e da SROC junto da CMVM, acompanhado dos documentos que suportem as informações nele contidas;
 - ii. Memorando com descrição da organização interna do ROC/SROC, incluindo nomeadamente:
 - a. Uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;

- b. Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento (UE) n.º 537/2014;
 - c. Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
 - d. Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
 - e. Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 77.º do EOROC;
 - f. Processo de nomeação do revisor oficial de contas responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
 - g. Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.
- iii. *Curriculum vitae* detalhado do ROC e da SROC, contendo informações equivalentes às previstas no anexo I da Instrução do BdP n.º 23/2018, com as necessárias adaptações;
 - iv. Menção aos conhecimentos e experiência do ROC e da SROC em matéria de avaliação de controlos informáticos;
 - v. Identificação dos recursos alocados ao trabalho a desenvolver e desagregação por categoria profissional do tempo dedicado;
 - vi. Certificados de registo criminal do ROC e da SROC, válidos e atualizados, emitidos pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual, se diverso do primeiro;
 - vii. Cópia das apólices do seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional, exigidos ao ROC e à SROC nos termos do artigo 87.º do EOROC;
 - viii. Memorando justificativo da verificação dos requisitos de independência do ROC e da SROC estabelecidos na lei, incluindo a demonstração, com referência ao Banco e às entidades sob controlo do Banco:
 - a. De verificação dos deveres de independência estabelecidos nos artigos 71.º e 73.º, do EOROC;
 - b. De verificação e documentação dos requisitos previstos no artigo 78.º, do EOROC;
 - c. De não verificação de qualquer das incompatibilidades previstas no artigo 89.º, do EOROC;
 - d. De não verificação de qualquer dos impedimentos previstos no artigo 91.º, do EOROC.
 - ix. Cópia dos relatórios de transparência do ROC e da SROC, elaborados nos termos do artigo 62.º do EOROC, respeitantes aos 3 últimos exercícios financeiros anuais;
 - x. Facultativamente, memorando com outros elementos de informação que o ROC ou a SROC considerem relevantes para a apreciação da respetiva candidatura, designadamente no que respeita à aptidão para a prestação de serviços distintos da auditoria não proibidos por lei, nos termos previstos em C. Serviços Distintos de Auditoria.
44. Cada dossiê de candidatura de ROC/SROC é capeado por requerimento assinado pelo(s) respetivo(s) Acionista(s) proponente(s) e remetido ao PMAG, acompanhado da documentação identificada no parágrafo anterior. Sendo o caso, deve(m) o(s) proponente(s) identificar a omissão ou a dispensa de apresentação de qualquer documento previsto no parágrafo 43.
45. Caso o ROC ou a SROC não entregue algum dos documentos identificados no parágrafo 43., deverá emitir justificação para essa omissão, podendo invocar razão atendível para a dispensa dessa apresentação.
46. Compete ao PMAG verificar em primeira instância a completude de cada dossiê de candidatura.

47. Sempre que verificada a incompletude de um dossiê de candidatura, o PMAG notifica o(s) proponente(s) para que este(s) diligencie(m) no sentido da apresentação dos elementos em falta em prazo não superior a 2 dias úteis, sem prejuízo da data limite fixada no parágrafo 35.
48. Excedido o prazo concedido nos termos do parágrafo anterior, o PMAG rejeita o dossiê de candidatura, notificando o(s) Acionista(s) proponente(s), bem como o CF e o CA do Banco dessa decisão em termos devidamente fundamentados.
49. Caso um único dossiê de candidatura seja apresentado e respeite à renovação do mandato do ROC/SROC em exercício de funções, pode o PMAG, sob prévio parecer favorável do CF, dispensar o respetivo requerente da apresentação de alguns dos documentos previstos no parágrafo 43., sempre que a Sociedade disponha já de informação equivalente quanto ao seu conteúdo, eficácia e atualidade.

B.3. Emissão de Parecer pelo Conselho Fiscal

50. Findo o prazo fixado nos termos do parágrafo 35., e sem prejuízo do disposto no parágrafo 47., o PMAG envia ao CF os dossiês de candidatura regularmente instruídos nos termos do secção anterior.
51. Juntamente com o envio dos dossiês de candidatura ao CF, o PMAG determina o prazo para a emissão pelo CF do parecer previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, o qual não deve ser inferior a 15 dias.
52. O CF procede à apreciação da documentação referente a cada dossiê de candidatura e à elaboração do parecer previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
53. Sempre que o entenda necessário, designadamente tendo em vista a boa condução do processo de avaliação, pode o CF solicitar diretamente ao ROC ou à SROC identificados em cada dossiê de candidatura esclarecimentos e informações adicionais.
54. O Presidente do CF informa o PMAG de todas as solicitações dirigidas ao ROC ou à SROC ao abrigo do disposto no parágrafo anterior, bem como da medida do respetivo acatamento pelos candidatos.
55. A contagem do prazo fixado pelo PMAG no parágrafo 51. é suspensa pelos períodos que o CF em cada caso estabeleça para a apresentação, pelo ROC ou pela SROC, dos esclarecimentos ou informações adicionais solicitadas.
56. Na elaboração do seu parecer, compete ao CF identificar como foram avaliados os critérios de seleção descritos no parágrafo seguinte.
57. Os critérios de seleção considerados e as respetivas ponderações são os seguintes:
 - i. Reputação e experiência técnico-profissional do prestador de serviços no setor bancário e financeiro – 20%;
 - ii. *Curriculum* e experiência profissional da equipa prestadora de serviços, incluindo em matéria de avaliação de controlos informáticos, nomeadamente em trabalhos realizados no setor bancário e financeiro – 20%;
 - iii. Qualidade e completude da proposta apresentada, nomeadamente no que respeita à organização interna do ROC/SROC e do seu sistema de controlo de qualidade, ao planeamento, à metodologia do trabalho e à capacidade de cumprir prazos e dar resposta a solicitações – 20%
 - iv. Capacidade para monitorizar os requisitos de independência e prevenir os conflitos de interesses, a fim de salvaguardar a qualidade do trabalho de auditoria – 20%;
 - v. Preço e outras condições comerciais – 20%.

58. Nos casos de renovação do mandato do ROC/SROC em exercício de funções, o CF procede à avaliação de desempenho com referência ao mandato em curso e a eventuais anteriores mandatos, incluindo uma avaliação das matérias previstas nas alíneas d) e e) do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015.
59. Salvo se disser respeito à renovação do mandato do ROC/SROC em exercício de funções, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, o parecer do CF deve conter pelo menos duas opções para o mandato e expressar, se assim o CF o tiver por conveniente, preferência devidamente justificada por uma das opções.
60. Na apreciação de cada dossiê de candidatura pode o CF, fundamentadamente, decidir da inelegibilidade da candidatura.
61. Na elaboração do seu parecer, o CF observa requisitos de equidistância, isenção e imparcialidade.
62. O parecer do CF deve conter a declaração expressa de que qualquer recomendação ou preferência nele manifesta está isenta da influência de terceiros e que não lhe foi imposta nenhuma cláusula do tipo previsto no n.º 6 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 e no n.º 3 do artigo 50.º do EOROC.
63. O CF envia o seu parecer final ao PMAG e ao CA, acompanhado, sendo o caso, de declarações de voto emitidas pelos membros do CF no âmbito da votação respeitante à respetiva aprovação.
64. Para efeitos do presente Regulamento, compete à CE, em especial:
 - i. Diligenciar no sentido de, durante os 15 dias anteriores à data da AG, o parecer emitido pelo CF, acompanhado das eventuais declarações de voto referidas no parágrafo 63., estar disponível para consulta pelos Acionistas, na sede da Sociedade, conjuntamente com as demais informações e documentos previstos no artigo 289.º do CSC, com observância do disposto no n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos da Sociedade;
 - ii. Diligenciar no sentido de, na sessão da AG eleitoral, o parecer emitido pelo CF ser disponibilizado para consulta por todos os Acionistas presentes na sessão, acompanhado das eventuais declarações de voto referidas no parágrafo 63.;
 - iii. Assegurar ao PMAG e ao CF todo o apoio logístico e operacional necessário à plena concretização dos procedimentos previstos no presente Regulamento.

B.4. Eleição do ROC/SROC em Assembleia Geral

65. A apresentação à AG de propostas de eleição do ROC/SROC depende de iniciativa dos Acionistas, mas apenas pode incidir sobre as candidaturas identificadas como elegíveis no parecer emitido pelo CF nos termos definidos em B.3. Emissão de Parecer pelo Conselho Fiscal.
66. Compete ao PMAG verificar a conformidade de qualquer proposta de eleição do ROC/SROC com o disposto no parágrafo anterior.
67. Se alguma proposta apresentada à votação por Acionistas divergir da recomendação ou da preferência eventualmente declarada pelo CF, deve a mesma proposta explicitar as razões por que não adotou aquela recomendação ou preferência.
68. Havendo mais do que uma proposta submetida a votação, a eleição do ROC/SROC observa as regras de maioria de votos aplicáveis nos termos da lei.
69. Se da votação resultar a eleição de ROC/SROC não consistente com a recomendação ou a preferência emitida pelo CF, a ata da reunião da AG explicitará esse facto, competindo ao PMAG diligenciar nesse sentido.

C. Serviços Distintos de Auditoria

C.1. Serviços Proibidos

70. Ao ROC ou à SROC que realize a revisão legal das contas do Banco, ou a qualquer membro da rede a que esse ROC ou essa SROC pertença, é proibida a prestação direta ou indireta, ao Banco ou a qualquer entidade sob o seu controlo, dos serviços distintos da auditoria identificados no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
71. A proibição prevista no parágrafo anterior vigora:
- Durante o período compreendido entre o início do período auditado e a data de emissão da correspondente certificação legal das contas;
 - Em relação aos serviços referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, também durante o exercício imediatamente anterior ao período referido na alínea anterior.

C.2. Prestação de Serviços Distintos da Auditoria, Não Proibidos

72. O ROC ou a SROC em exercício de funções só pode prestar, ao Banco ou a qualquer entidade sob seu controlo, serviços distintos da auditoria não proibidos por lei mediante prévio parecer favorável do CF, devidamente fundamentado.
73. Para efeitos do parágrafo anterior, compete ao CA requerer ao CF a emissão do parecer, devendo o pedido ser instruído com os seguintes elementos:
- Caracterização dos serviços e justificação da sua contratação;
 - Menção dos procedimentos adotados na seleção do ROC/SROC para o serviço a contratar, nomeadamente se essa seleção teve por base concurso ou consulta pública ou se resulta de procedimento de adjudicação direta, incluindo:
 - Em caso de adjudicação direta, a fundamentação de tal opção;
 - Nos casos de concurso ou consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e fundamentação da seleção.
 - Declaração, emitida pelo ROC/SROC, de que o serviço em causa não é legalmente qualificado como serviço proibido e que a respetiva adjudicação não ameaça a sua independência, nomeadamente não criando qualquer situação de auto-revisão, de interesse pessoal, de representação, ou de familiaridade, confiança ou intimidação;
 - Informação sobre os honorários máximos devidos pela execução do serviço a contratar;
 - Minuta do contrato ou termos da prestação do serviço a contratar;
 - Informação do valor total das contratualizações ao ROC/SROC já aprovadas no ano civil a que o pedido respeite;
 - Indicação e composição da rede em que, sendo o caso, o ROC/SROC se inserem.
74. O CF deve autorizar a contratação de serviços distintos de auditoria ao ROC/SROC se concluir que:
- Não está em causa a prestação de serviço proibido de acordo com o art. 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014;
 - De acordo com o padrão de um terceiro, objetivo, razoável e informado, a prestação não implica eventual ameaça à independência e objetividade do ROC/SROC, nomeadamente não potenciando uma situação de auto-revisão, de interesse pessoal, de representação, ou de familiaridade, confiança ou intimidação;

- iii. A contratação desse serviço, pelo Banco ou entidade sob seu controle, cumpre com os limites máximos de honorários legalmente aplicáveis à prestação de serviços distintos de auditoria, designadamente os limites a que se referem os parágrafos 77. e seguintes;
 - iv. Estão em condições de ser implementadas as medidas necessárias para assegurar a independência do ROC/SROC, nos termos definidos no EOROC.
75. É da responsabilidade do CA providenciar no sentido de que a contratação de serviços distintos de auditoria observe os limites a que se refere a alínea iii. do parágrafo anterior.
76. Caso caiba ao CF a iniciativa de solicitação de serviços distintos da auditoria não proibidos, a respetiva contratação depende de prévia deliberação favorável do CA, devidamente fundamentada, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no parágrafo anterior.
77. Quando o ROC/SROC em exercício de funções prestar ao Banco ou às entidades sob seu controle, durante um período de três ou mais exercícios consecutivos, serviços distintos da auditoria não proibidos, a totalidade dos honorários devidos relativos a esses serviços não podem ser superiores a 70 por cento da média dos honorários pagos, nos últimos três exercícios consecutivos, pelas revisões legais de contas do Banco e das empresas sob o seu controle e das demonstrações financeiras consolidadas desse grupo de entidades.
78. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior:
- i. Do limite previsto são excluídos os serviços distintos da auditoria exigidos por lei e prestados pelo ROC/SROC ao Banco e entidades sob seu controle;
 - ii. Durante o período referido, devem ter sido prestados, pelo ROC e SROC, serviços de revisão legal das contas do Banco e entidades sob seu controle.
79. Quando os honorários totais recebidos do Banco em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a 15 por cento dos honorários totais recebidos pelo ROC ou pela SROC, ou, se aplicável, ROC do grupo que realiza a revisão legal das contas, em cada um desses exercícios financeiros, o ROC ou a SROC informa desse facto o CF e analisa com este as ameaças à sua independência e as salvaguardas a aplicar para mitigar essas ameaças.
80. Verificada a ultrapassagem do limite fixado no parágrafo anterior, o CF avalia se a revisão legal das contas deve ser objeto de uma revisão de controlo de qualidade por parte de outro ROC ou outra SROC antes da emissão da certificação legal das contas.
81. Caso os honorários recebidos do Banco e entidades sob seu controle continuem a ser superiores a 15 por cento dos honorários totais recebidos pelo ROC ou pela SROC ou, se aplicável, por ROC do grupo que realiza a revisão legal das contas, o CF avalia e decide, com base em critérios objetivos, se o ROC e a SROC podem continuar a realizar a revisão legal das contas durante um período adicional, o qual não pode ultrapassar dois anos.

C.3. Deveres de Comunicação ao Conselho Fiscal

82. Os ROC e as SROC que realizem auditoria às contas do Banco devem:
- i. Confirmar anualmente por escrito ao CF a sua independência em relação ao Banco;
 - ii. Comunicar anualmente ao CF todos os serviços adicionais prestados ao Banco;
 - iii. Examinar com o CF as ameaças à sua independência e as salvaguardas a aplicar para atenuar essas ameaças, devidamente documentadas.
83. As comunicações a que se referem as alíneas i. e ii. do parágrafo anterior devem ser efetuadas antes da elaboração da certificação legal de contas do Banco.

